

NATUREZA DOS CRIMES

REGIMES

ESPECIFICAÇÕES DE REGIME – CRIMES PÚBLICOS

| NATUREZA DO CRIME | IMPULSO PROCESSUAL NECESSÁRIO | LEGITIMIDADE PARA PROMOVER O PROCESSO PENAL | REGIMES ATÍPICOS | PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE | DENÚNCIA OBRIGATÓRIA (ENTIDADES POLICIAIS E FUNCIONÁRIOS) | FORMA DO PROCESSO | FINAL DO INQUÉRITO – TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE | DETENÇÃO EM FLAGRANTE DELITO (ART. 255.º DO CPP) |
|-------------------|-------------------------------|---|----------------------------|--|---|--|--|--|
| CRIME PÚBLICO | Depende de denúncia | Princípio da oficialidade, nos termos do artigo 48.º. | Art.º 328.º Art.º 206.º | A todo o tempo (<i>a contrario</i> - artigo 68.º/3/c) do CPP) – até ao momento em que é admissível recurso . | A denúncia é sempre obrigatória (artigo 242.º/1 e 3). | Forma sumária é compatível (art.º 381.º, n.º 1, do CPP); Forma de processo abreviada (art.º 391.º-B, n.º 3, do CPP) e sumaríssima (art.º 392.º, n.º 2, do CPP) são compatíveis. | Acusação do MP (art.º 283.º) ou Arquivamento (art.º 277.º) Assistente pode: a) deduzir Acusação Subordinada (art.º 284.º), ou, b) Requerer a Abertura da Instrução (287.º, n.º 1, al. b), do CPP) | ----- |

ESPECIFICAÇÕES DE REGIME – CRIMES SEMIPÚBLICOS

| NATUREZA DO CRIME | IMPULSO PROCESSUAL NECESSÁRIO | LEGITIMIDADE PARA PROMOVER O PROCESSO PENAL | REGIMES ATÍPICOS | PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE | DENÚNCIA OBRIGATÓRIA (ENTIDADES POLICIAIS E FUNCIONÁRIOS) | FORMA DO PROCESSO | FINAL DO INQUÉRITO – TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE | DETENÇÃO EM FLAGRANTE DELITO (ART. 255.º DO CPP) |
|-------------------|-------------------------------|---|---------------------------|--|---|--|--|--|
| CRIME SEMIPÚBLICO | Depende de queixa | A legitimidade encontra-se prevista no artigo 49.º do CPP Titularidade: artigo 113.º do CP Extinção: artigo 115.º do CP (6 meses). Renúncia: artigo 116.º do CP.. | Art.º 113.º, n.º 5, do CP | A todo o tempo (<i>a contrario</i> - artigo 68.º/3/c) do CPP) - até ao momento em que é admissível recurso . | A denúncia é sempre obrigatória (artigo 242.º/1 e 3). | Forma sumária é compatível (art.º 381.º, n.º 1, do CPP). Forma de processo abreviada (art.º 391.º-B, n.º 3, do CPP) e sumaríssima (art.º 392.º, n.º 2, do CPP) são compatíveis. | Acusação do MP (art.º 283.º) ou Arquivamento (art.º 277.º) Assistente pode: a) deduzir Acusação Subordinada (art.º 284.º), ou, b) Requerer a Abertura da Instrução (287.º, n.º 1, al. b), do CPP) | Especialidade– art.º 255.º, n.º 3, do CPP |

ESPECIFICAÇÕES DE REGIME – CRIMES PARTICULARES

| NATUREZA DO CRIME | IMPULSO PROCESSUAL NECESSÁRIO | LEGITIMIDADE PARA PROMOVER O PROCESSO PENAL | REGIMES ATÍPICOS | PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE | DENÚNCIA OBRIGATÓRIA (ENTIDADES POLICIAIS E FUNCIONÁRIOS) | FORMA DO PROCESSO | FINAL DO INQUÉRITO – TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE | DETENÇÃO EM FLAGRANTE DELITO (ART. 255.º DO CPP) |
|-------------------|--|---|--|--|---|--|---|--|
| CRIME PARTICULAR | Depende de acusação particular (fim do inquérito – artigo 285.º) | A legitimidade encontra-se prevista no artigo 50.º do CPP. Idem, <i>ex vi</i> artigo 117.º. | Art.º 113.º, n.º 5, <i>ex vi</i> art.º 117.º | Prazo de 10 dias a contar da advertência nos termos do artigo 246.º/4 do CPP (artigo 68.º/2 CPP). Obrigatória. É este assistente que faz a acusação subordinado. | Idem. | Forma sumária é incompatível (art.º 381.º, n.º 1, do CPP). Forma de processo abreviada (art.º 391.º-B, n.º 3, do CPP) e sumaríssima (art.º 392.º, n.º 2, do CPP) são compatíveis. | MP notifica o Assistente para que este, querendo, deduza Acusação Particular (art.º 285.º, n.º 1 do CPP) Caso o Assistente não deduz a Acusação Particular , só então o MP poderá arquivar o processo (art.º 277.º, n.º 1, in fine, do CPP); Caso o Assistente deduz a Acusação Particular: o MP poderá: a) aderir aquela Acusação (art.º 285.º, n.º 4, do CPP – paralelo com o art.º 284.º), ou, b) não a acompanhar e simplesmente nada fazer | Proibição - art.º 255.º, n.º 4, do CPP |

JUSTIFICAÇÃO DA DIFERENCIAÇÃO

Crítérios que fundamentam a classificação entre crimes públicos, semipúblicos e particulares:

- Gravidade da lesão do em jurídico protegido;
- Disponibilidade do bem jurídico;
- Interesse público;
- Especiais relações de proximidade e humanitárias; etc.

QUESTÕES PARTICULARES

DA DESISTÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA EM PROCESSO CRIME IMPULSIONADO PELO MP (ACÓRDÃO DO TC N.º 403/2007)

Argumentos do MP - irrelevância da desistência da ofendida e dos familiares representantes

- **MP deu impulso ao processo:** foi o Ministério Público que deu início ao procedimento criminal contra o arguido C., ao abrigo da norma do artigo 178.º, n.º 4, do Código Penal, invocando o interesse das vítimas;
 - Nunca os representantes legais das menores ofendidas apresentaram queixa contra o arguido ou manifestaram vontade em fazê-lo;
 - É que, nos termos do artigo 116.º, n.º 2, do Código Penal, só o queixoso, isto é, quem tenha legitimamente exercido o direito de queixa, pode desistir da queixa.
 - O procedimento criminal deixou de estar na disponibilidade das ofendidas ou dos seus representantes legais (cf., nesse sentido, o acórdão da Relação do Porto, de 31 de Janeiro de 2001, in Colectânea de Jurisprudência, ano XXVI, tomo 1, p. 232).
- **Não é do interesse do menor o abandono do processo:** predominância do interesse do procedimento criminal sobre o do segredo (que, por sua vez, não poderá ser garantido, dada a exposição dos factos);
- **Argumento que vale apenas para o caso do Ac. Do TC :** por outro lado, não deixa de ser chocante que o arguido, não tenha sido submetido a julgamento pelos factos gravíssimos pelos quais se encontrava suficientemente indiciado, apenas devido às desistências de queixa que, ilegitimamente, os representantes legais das menores apresentaram, **sendo certo que, no caso da menor A., a sua representante legal foi a sua mãe, D., co-arguida neste mesmo processo, acusada de um crime de lenocínio de menores, previsto e punido pelos artigos. 176.º, n.º 3, e 177.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.**
- Violação, entre outros, dos artigos 178.º, n.ºs 1 e 4, 116.º n.º 2, e 113.º, n.º 6, todos do Código Penal;

Argumentação do arguido, a favor da relevância da desistência:

- ... Nunca o princípio da subordinação hierárquica poderá ser entendido no sentido de o Ministério Público poder, através do magistrado titular do processo, declarar, expressa e ponderadamente, em audiência de julgamento, que não se opõe à desistência de queixa e, volvidos alguns dias, vir esse mesmo corpo de Magistratura, pela mão de um Procurador substituto, declarar que não se conforma com a decisão do Colectivo que **acolheu a sua própria promoção, num autêntico *venire contra factum proprium*, fazendo do processo um uso manifestamente reprovável, a configurar abuso de direito e litigância de má fé.**
 - Com uma tal interpretação, as normas dos artigos 2.º, n.º 2, 68.º, n.º 1, e 76.º, n.ºs 1 e 3, do Estatuto do Ministério Público e do artigo 401.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal seriam materialmente inconstitucionais, por violação do artigo 219.º da CRP.
- Independentemente de se pretender defender os interesses da vítima, **tal não significa que se tenha afastado a possibilidade de estas ou dos representantes decidirem sobre o que é mais relevante para o seu interesse;**
- Não é inaceitável que o Ministério Público, teimosamente, procure contrariar os progenitores, insistindo no seu prosseguimento movido por razões ou interesses que, de acordo com estes, podem não coincidir com o das vítimas.
 - Um tal entendimento redundaria na inconstitucionalidade material dos artigos 113.º, n.º 6, e 178.º, n.º 4, do Código Penal, por **violação do disposto nos artigos 25.º, n.º 1, e 26.º n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.**

DA DESISTÊNCIA DO DIREITO (FORMAS DE DESISTÊNCIA E CONSEQUÊNCIAS)

- A desistência da queixa pode ser expressa ou tácita: será expressa quando resulte expressamente da intenção do indivíduo; será tácita quando resulta, tacitamente, de comportamentos do indivíduo;
- A denúncia tácita assume particular relevância quando confrontada com o princípio da adesão.
 - Princípio da adesão: os processos cível¹ e criminal correm em conjunto (**regra geral**, que comporta exceções, nos termos do artigo 72.º do CPP).
 - Regra geral, se o ofendido **intentar primeiro a ação cível (nos tribunais cíveis)**, deduz-se a desistência da tácita do direito de queixa (do direito de promoção da ação penal).

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

As dúvidas sobre o momento em que se começa a contar o prazo valem sempre a favor do arguido. Assim, **por exemplo**, no caso do direito de queixa, quando se duvide se certo dia é o último dia do prazo ou se vale como primeiro dia da extinção do prazo, deve considerar-se o **direito de queixa extinto**.

¹ A formulação do pedido cível encontra-se prevista no artigo 77.º do CPP.